



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 5.519, DE 2019

Institui o Sistema Integrado Nacional de Indicadores dos Consórcios Públicos - SINACON, para dispor sobre os indicadores de eficiência, eficácia, capacidade, produtividade e qualidade dos consórcios públicos intermunicipais, interestaduais e internacionais, e dá outras providências

Autor: Deputado **GENINHO ZULIANI**

Relator: Deputado **SILVIO COSTA FILHO**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 5.519, de 2019, de autoria do Deputado Geninho Zuliani, protocolado em 15/10/2019, institui o Sistema Integrado Nacional de Indicadores dos Consórcios Públicos - SINACON, sob a gestão do Poder Executivo Federal, com a finalidade de promover o controle “da eficiência, da eficácia, da capacidade, da produtividade e da qualidade dos consórcios públicos intermunicipais, interestaduais e internacionais” (sic).

Em despacho de 30/10/2019, o PL nº 5.519, de 2019, foi submetido ao regime de tramitação ordinário (art. 151, III, do RICD) e à apreciação conclusiva das seguintes Comissões: **a)** Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP (mérito); **b)** Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 do RICD).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvio Costa Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217083808800>

8083808800
* C D 2 1 7 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A CTASP designou-me como relator da matéria e, após decorrer o prazo de 5 sessões sem apresentação de emendas, apresentei meu Parecer inicial em 3/8/2021. Porém, depois de receber diversas contribuições de colegas desta Comissão e sugestões de representantes de consórcios municipais, apresento novo Parecer, com a reformulação de minha posição inicial sobre a matéria, inclusive com a apresentação de Substitutivo.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme art. 241 da Constituição Federal, “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos [...] entre os entes federados”, de modo a possibilitar “a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos”.

A Lei nº 11.107, de 6/4/2005, estabelece as normas gerais a serem observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios na constituição de consórcios públicos para a realização de objetivos comuns de interesse público. Os consórcios públicos, depois de constituídos, passam a ter personalidade jurídica própria, assumindo a condição de entidade da Administração Indireta dos Entes da Federação que o constituíram.

Nesse contexto, os consórcios públicos observam as normas de direito público que são aplicáveis a entidades integrantes da Administração Indireta, inclusive quanto à sua sujeição à fiscalização dos órgãos de controle interno dos Entes da Federação que o constituíram e do Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo que o representa (§ 2º do art. 6º e parágrafo único do art. 9º da Lei nº 11.107/2005),

O arcabouço normativo vigente já contempla, em resumo, mecanismos de prevenção, detecção e repressão de irregularidades no âmbito dos consórcios públicos. E, no contexto exposto, como a maioria dos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvio Costa Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217083808800>

* C D 2 1 7 0 8 3 8 0 8 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

consórcios públicos é constituída por Entes subnacionais, o arcabouço normativo vigente sempre observa a autonomia federativa, respeitando o espaço próprio de atuação dos órgãos de controle estaduais, distritais e municipais.

Não há dúvidas, após análise do PL nº 5.519, de 2019, quanto às boas intenções do Deputado Geninho Zuliani, em especial seu objetivo de centralizar e aumentar a transparência das informações relacionadas aos consórcios públicos, centralizando as suas informações, possibilitando o “controle da eficiência, da eficácia, da capacidade, da produtividade e da qualidade”.

O PL nº 5.519, de 2019, exige, no entanto, aperfeiçoamentos para compatibilizá-lo a ditames constitucionais e legais. Do ponto de vista formal, o art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 26/2/1998, estabelece que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei”, revelando-se a necessidade de eventuais alterações na disciplina dos consórcios públicos serem incluídas na própria Lei nº 11.107/2005.

Do ponto de vista material, o PL nº 5.519, de 2019, confere competência ao Poder Executivo Federal para “monitorar e avaliar o funcionamento de consórcios públicos”, o que, obviamente, não se coaduna à autonomia federativa consagrada no texto constitucional. O Poder Executivo Federal só tem competência para eventualmente acompanhar os consórcios públicos constituídos por Entes subnacionais quando eles recebem recursos públicos federais.

O Substitutivo anexo procura corrigir os problemas especificados, incluindo, na própria Lei nº 11.107/2005, novas regras para fortalecer a transparência das informações relacionadas aos consórcios públicos e, assim, sem prejudicar o princípio da autonomia federativa, impulsionar o controle social dos consórcios públicos. Em conclusão, voto pela aprovação do PL nº 5.519, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvio Costa Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217083808800>

CD21708380800
* * * * *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2021.

Deputado **SILVIO COSTA FILHO**

Relator

2021-20980

PROJETO DE LEI N° 5.519, DE 2019

Altera a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para incluir regras de transparéncia relacionadas a consórcios públicos a serem observadas pelos entes federativos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.

8°

§ 6º Os entes consorciados deverão divulgar, em seus sítios oficiais na rede mundial de computadores, as informações relacionadas aos consórcios públicos, observadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e o disposto nos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.” (NR)

“Art. 14.....

§ 1°.....



* * 6 0 2 1 7 0 8 3 8 0 8 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º A União disponibilizará, no Portal da Transparência do Poder Executivo Federal, todas as informações relacionadas aos convênios celebrados com consórcios públicos, observadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 3º Os órgãos de controle federais priorizarão, em seus trabalhos, os convênios a que se refere o caput, zelando pela execução satisfatória de políticas públicas descentralizadas e pela regular aplicação dos recursos públicos federais." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2021.

Deputado **SILVIO COSTA FILHO**

Relator

2021-20980



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvio Costa Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217083808800>



* C D 2 1 7 0 8 3 8 0 8 8 0 0 *